



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°: 20143012109-0
AGRAVANTE: ADECIMO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA
ADVOGADO: JULIANA DE ANDRADE LIMA E OUTROS
RELATOR (A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por ADECIMO GOMES DOS SANTOS em face da decisão proferida pelo juízo singular da Comarca de Itupiranga, que recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo.

Sustenta o agravante a possibilidade de o relator emprestar efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos do art. 558 do CPC. Sustenta que em que pese a regra contida no art. 14 da Lei nº 7.347/85 indicar que os recursos interpostos contra sentenças em Ações Cíveis Públicas não serão dotados do duplo efeito, há na legislação vigente exceções dispostas no art. 558 do CPC, que se enquadra no caso dos autos.

Alega que as sanções a ele impostas com exceção de duas delas, culminam em pena pecuniária; e que aceitar a execução da sentença neste momento do processo é aceitar aplicação antecipada da pena, o que é expressamente vedado por lei.

Afirma que por ter a ação de improbidade administrativa caráter híbrido, suas sanções se revestem de elemento punitivo, que normalmente é consequência de processos criminais.

Assim, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja DEFERIDO o pleito para que se atribua à apelação efeito suspensivo almejado.

Informações do Juízo Singular às fls. 149/150.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório. Decido.

Presente os pressupostos de admissibilidade do AGRAVO DE INSTRUMENTO, declaro o recurso interposto conhecido e sigo para a análise do mérito:

O artigo 520 do Código de Processo Civil prevê que a regra geral do recebimento do recurso de apelação é no duplo efeito, porém o mesmo artigo impõe exceções a esta regra, nos casos dispostos nos incisos de I a VII, em que o recurso citado deve ser recebido apenas no efeito devolutivo ou mesmo quando uma lei assim dispuser.

No caso dos autos, vê-se que a sentença determinou a suspensão dos direitos políticos do agravante e, a lei de improbidade administrativa prevê que somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória é que se pode aplicar a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos do réu.

Nesse sentido, considerando ser impossível a execução provisória pela própria norma vigente, desnecessário se faz atribuir efeito suspensivo nesses moldes.

No que se refere as demais penalidades (ressarcimento ao erário, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo período de três anos), deve se dizer que não havendo nada nesse sentido na lei de improbidade administrativa, o caso observa os ditames da lei 7.347/85, por se tratar de ação de improbidade administrativa que é modalidade de ação civil pública, a qual como regra sustenta que o recurso de apelação nesses casos será recebido apenas em seu efeito devolutivo.

Por outro lado, necessário que se observe que assim como o código de processo Civil em seu art. 558 permite atribuir aos recursos efeito suspensivo em casos dos quais



possa resultar lesão grave e de difícil reparação, a lei acima citada em seu artigo 14 também assim dispõe: O Juiz poderá conferir efeito suspensivo ao recurso, para evitar dano irreparável à parte..

Ocorre que o agravante não trouxe aos autos provas concretas que atestem suas alegações, principalmente no que se refere que as contas foram devidamente prestadas, o que mostra a lesão aos cofres públicos. Além do mais, o risco da execução provisória por si só, não autoriza a atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Em face do exposto decido pela manutenção da decisão que recebeu a o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela agravada no seu efeito devolutivo, portanto conheço do Agravo de Instrumento, mas nego-lhe provimento.

Belém, de de 2015.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora